



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0291/2025

Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências

**Autor:** Governado do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0291/2025, de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina, que “altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

A proposição encaminhada pretende, em síntese, as seguintes modificações:

- **Ampliar a competência da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF)**, passando a abranger todo o transporte aquaviário, inclusive travessias intermunicipais de passageiros e veículos;
- **Autorizar, por decreto, a vinculação de entidades da Administração Indireta aos órgãos da Administração Direta**, exclusivamente para fins de supervisão e coordenação;
- **Reorganizar e renomear órgãos e entidades**, a exemplo da transformação de “SC Participações e Parcerias S.A. – SCPAr” em **Invest Santa Catarina**
- **Parcerias e Negócios Estratégicos – InvestSC**, da alteração da sigla da Secretaria da Agricultura para **SAPE** e da denominação da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços (**SICOS**);
- **Atualizar dispositivos e quadros de cargos em comissão** constantes no Anexo III da LC 741/2019;
- Prever autorização para adequações na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA) e no Plano Plurianual 2024-2027, **sem impacto financeiro adicional**, conforme consta da Exposição de Motivos nº 003/2025-SPAF/GABS.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 27 de maio de 2025 e distribuída a esta CCJ, cuja relatoria avoco.

É o relatório.

### II - VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, compete à CCJ pronunciar-se sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No tocante à **constitucionalidade formal**, observa-se que o art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual confere competência privativa ao Governador

para propor leis que criem, modifiquem ou extingam Secretarias de Estado e a estrutura da Administração Pública, matéria exatamente tratada pelo projeto em exame.

Quanto à **constitucionalidade material**, o conteúdo limita-se à organização administrativa estadual, campo de competência residual dos Estados (art. 25, § 1º, da Constituição Federal), sem ofensa a direitos fundamentais, cláusulas pétreas ou competências da União e dos Municípios.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0291/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 10/06/2025, às 12:50.

---